



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.

(Do Sr. PASTOR GIL)

Altera a Lei no 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para incluir os projetos desportivos promovidos por instituições filantrópicas e religiosas como recebedores de recursos oriundos dos incentivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei n. 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

§ 4º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos promovidos por instituições filantrópicas e religiosas, que comprovem o caráter social, assistencial e comunitário por meio do esporte.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se por entidade filantrópica a pessoa jurídica que presta serviços à sociedade, principalmente às pessoas mais carentes, e que não possui como finalidade a obtenção de lucro. Essas quando legitimamente organizadas e voltadas para sua finalidade, realizam a importantíssima missão de complementar as políticas e ações oficiais. Destacam-se aquelas voltadas para os aspectos de assistência social, saúde e educação, muito embora outros campos também sejam atingidos pelas atividades de mobilização comunitária, tais como esporte, lazer, proteção ambiental, construção de moradias e tantos outros.

A Constituição Federal, em seu art. 150, inciso VI, alínea “c” reconhece a importância das entidades sem fins lucrativos. Isso porque a caridade é se faz essencial para melhorar a vida de pessoas que passam por problemas graves por falta de assistência. Mas, para fazer desse bom sentimento uma ação realmente transformadora, o melhor caminho é desenvolver projetos sociais e realizar uma ação social na igreja, entidades religiosas e filantrópicas, que vá de encontro com esses propósitos. Até





porque, muitas das vezes é a igreja quem proporciona subsídio, alimento e proteção à população, em lugares onde o Estado ainda está ausente.

E, principalmente, desenvolve projetos educacionais através do esporte junto a comunidade auxiliando na educação e recuperação de crianças, jovens e adultos, seja com aulas gratuitas ou de baixo custo de: judô, futebol, ballet, basquete, entre tantos outros.

O esporte melhora a condição física das pessoas, as ajudam a trabalhar em equipe, aprenderem a ser competitivas para conseguirem vencer, melhora a autoestima e aliando isso às atividades filantrópicas feitas por organizações e, inclusive, pela igreja auxiliam toda a família e a comunidade que as cercam econômica e socialmente, afastando-as da violência, do tráfico, da depressão, entre outros males.

A Lei 11.438, de 29 de dezembro de 2006 é uma relevante e necessária legislação de Incentivo ao Esporte, que visa o desenvolvimento integral do indivíduo e de sua formação para o exercício da cidadania, bem como a promoção da saúde e da educação por meio do desporto, seja educacional, de participação ou rendimento.

E, diante do trabalho já realizado pelas entidades filantrópicas e religiosas, entendemos que tal legislação pode contribuir ainda mais para que essa responsabilidade e contribuição social se perpetue e potencialize seu alcance e resultados.

Por isso, apresentamos o presente projeto a fim de incluir tais instituições no rol de possibilidade de recebimento de recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para os projetos desportivos promovidos, que comprovem o caráter social, assistencial e comunitário por meio do esporte.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposta, em benefício de muitos e para que se amplie o alcance dessas benesses a outros.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL
(PL/MA)

Documento eletrônico assinado por Pastor Gil (PL/MA), através do ponto SDR_56084, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

